



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.009627/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente WIGESLER LANGBEHN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 31/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/774459915805040, em 15/03/2010, acostada às fls. 08 a

11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$3.977,38, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.038,64
Multa de Ofício (Passível de Redução)		1.528,98
Juros de Mora (calculados até 31/03/2010)		409,76
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	211	0
Multa de Mora (Não passível de Redução)		0
Juros de Mora (calculados até 31/03/2010)		0
Valor do Crédito Tributário Apurado		3.977,38

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual ND 06/46.017.305, entregue em 06/01/2010. Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 09), confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$16.556,18, recebido das fontes abaixo discriminadas. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$185,99.

Fonte Pagadora - Instituto Nacional do Seguro Social - CNPJ 29.979.036/0001-40					
Rendimento Informado em Dirf	Rendimento declarado	Rendimento omitido	IRRF informado em Dirf	IRRF declarado	IRRF sobre omissão
27.284,46	18.049,66	9.234,80	227,4	41,41	185,99
Fonte Pagadora - Fundação RFSS - CNPJ 30.277.685/0001-89					
Rendimento Informado em Dirf	Rendimento declarado	Rendimento omitido	IRRF informado em Dirf	IRRF declarado	IRRF sobre omissão
7.321,38	0,00	7.321,38	0,00	0,00	0,00

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de nº 06/46.017.305, entregue em 06/01/2010, em que constava Saldo de Imposto a Restituir declarado no valor de R\$41,41 (fls.10 e 28), passou-se a um Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$2.038,64 (fls. 08 e 10).

A Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) referente à presente Notificação foi indeferida em 30/04/2010 e a ciência pelo contribuinte ocorreu em 13/05/2010 (fls. 14/15).

A autoridade lançadora relata que foi apresentado Laudo Médico Pericial para fins de isenção de imposto de renda, enquadrando, nas Leis de Isenção de Imposto de Renda, por moléstia grave, a partir de 08/2009, CID C 69 (fls. 13).

Em 02/06/2010, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 02 a 05.

Em 05/07/2010, foi cientificado (fls.17) da intimação expedida pela autoridade preparadora para que apresentasse petição com exposição dos motivos da impugnação e documento de identidade (fls.16) no prazo de dez dias a contar da ciência. Em atendimento à intimação, apresentou os documentos de fls. 19 a 22.

Posteriormente, a DRF/BHE encaminhou este processo a esta DRJ, informando que o contribuinte apresentara impugnação tempestiva (fls.30).

Abaixo, a transcrição da defesa apresentada pelo contribuinte:

“O meu pedido da impugnação resume no valor muito alto, não tenho condições de pagar este valor, e o meu estado de saúde não é bom devido à doença mencionada nos relatórios médicos. São dois tumores malignos, nos olhos e no canal da uretra, e continuo aos cuidados dos médicos. Espero a compreensão do senhor.”

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. A condição de portador de moléstia que dá direito à isenção do imposto deve ser comprovada por laudo pericial oficial.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme segue:

*Eu, Wigesler Langbehn, reitero meu pedido de reconsideração para a análise do processo em epígrafe, tendo em vista que em Setembro de 2001 eu já havia sido submetido à cirurgia, tendo sido diagnosticado nessa época com “**Carcinoma papilar de células transicionais grau II**”, conforme Laudo médico datado de 05/11/2011 em anexo.*

Ainda que tais enfermidades não seja suficientes para o isenção do IRPF nesse período, solicito que julguem e avaliem de outra forma meu processo, dando-me a oportunidade para então retificar minha Declaração do Imposto de Renda, afim de então, apurar o valor que seria o devido à época.

Insisto que com tantas doenças graves que tenho atualmente, não disponho de recursos para fazer o pagamento do valor pleiteado por esse órgão.

Havendo nova interpretação e julgamento, farei o que estiver ao meu alcance para resolver essa questão, pois tenho hoje, 69 anos de idade e jamais em minha vida, tive qualquer problema dessa magnitude.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/03/2012 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 05/04/2012 (e-fl. 43), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

Tendo em vista que o recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

A impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela se toma conhecimento.

O contribuinte foi autuado pela infração de omissão de rendimentos no valor de R\$16.556,18.

Em sua defesa, o impugnante alega que o valor a ser pago é muito alto e que não tem condições de pagar e que vem enfrentando doença grave.

Da impugnação apresentada, depreende-se que o contribuinte não contesta a omissão dos rendimentos, mas expõe que o valor exigido é alto e que por problemas pessoais, não tem condições de efetuar sua quitação e que é portador de moléstia grave.

O impugnante junta declaração emitida por um profissional de saúde em 19/04/2010, relatando que o contribuinte foi operado em 16/05/2008 (fls. 21) e relatórios médicos acerca de seu estado de saúde datados de 09/06/2008 (fls.22) e 25/01/2002 (fls.5).

Às fls. 04 encontra-se juntado documento intitulado “Laudo Pericial para Fins de Isenção de Imposto de Renda”, com timbre do Instituto Nacional do Seguro Nacional, datado de 19/04/2010, emitido por perito médico previdenciário, onde é relatado “que conforme a documentação médica apresentada e à luz dos dispositivos legais, a doença está enquadrada nas Leis n.º 7.713/88, art. 6º, inciso XIV; Lei n.º 8.541/92, art. 47 e Lei n.º 9.250/95, art. 30, § 2º, para fins de isenção de imposto de renda, desde 05/2008”.

Para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União,

dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O lançamento se refere a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2007 e considerando os documentos que instruem os autos, não há comprovação de que o contribuinte fosse portador de moléstia grave no ano-calendário 2007.

Assim, não foi comprovado que os rendimentos omitidos sejam isentos de imposto de renda.

Em que pesem as alegações acerca das dificuldades enfrentadas pelo impugnante, cabe ressaltar que o julgador administrativo não possui competência para afastar normas válidas. Seus atos são fundamentados na legislação tributária. Cabe a ele analisar a legalidade do lançamento, as provas existentes nos autos e decidir se o crédito tributário exigido está em consonância com o sistema tributário nacional.

Assim, verificada que a constituição do crédito tributário em análise efetivou-se segundo os pressupostos estabelecidos no art. 142 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiu os preceitos legais pertinentes à espécie, não cabe a este órgão julgador desconstituí-lo.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nesta Notificação de Lançamento de nº 2008/774459915805040.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil